



ACÓRDÃO

(Ac. SDI-2488/89)

CABS/vrc

Redução de carga horária do Professor. Possibilidade. É da própria es
sência da remuneração dos professores a variação da carga horária, a qual ocorre de acordo com o número de aulas ministradas, face ao artigo 320 da CLT.

Embargos conhecidos, mas não pro
vidos.

Vistos, relatados e discutidos es
tes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST-E-RR-3253/
84, em que é Embargante JOSÉ DE CARVALHO CONÇALVES e Embargada
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS-ESCOLA DE ENGENHARIA KENNEDY.

O autor da presente reclamação tra
balhista inconforma-se com a decisão de fls. 189/192 e apre
senta embargos ao Pleno (fls. 194/209), impugnando a parte
do julgado que conheceu do recurso de revista da reclamada e
deu-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de
diferenças salariais, oriundas da redução de sua carga horá
ria anual.

Diz que o conhecimento da revista
implicou violação do artigo 896 da CLT, por o apelo se encon
trar desfundamentado, por ter sido reexaminada fática e por
o julgado, ensejador do conhecimento, não abordar todos os
fundamentos do acórdão regional.

Quanto ao mérito, diz violados os
artigos 2º, 3º, 8º e 468 da CLT, 142, § 1º, 165, incisos V e
VI, combinados com o artigo 318 da CLT; XIV, XVII, XX, 153,
§§ 1º, 2º, 3º, 23 e 36, 160 incisos II, III, IV e VI, todos
da Constituição Federal.

Acosta julgados tidos como diver
gentes (fls. 210/217).

Embargos admitidos pelo despacho
de fls. 219.

Impugnação ao apelo às fls. 220/221.

A douta Procuradoria Geral opinou
às fls. 224, manifestando-se pelo conhecimento e acolhimento
dos embargos.

É o relatório.



PROC. Nº TST-E-RR-3253/84

V O T O

DO CONHECIMENTO

1. Da violação do artigo 896 da CLT.

O Embargante indica violação ao artigo 896 da CLT, sustentando, inicialmente, que o julgado, ensejador do conhecimento do recurso de revista, não enfrentou todos os pressupostos do Egrégio Tribunal Regional, que, ao decidir, manteve a sentença de origem.

Segundo o Embargante, os fundamentos da sentença ficaram incorporados ao acórdão regional, fazendo-se necessário, ao aresto indicado à divergência, abordar todos os itens inseridos na sentença, bem como os pressupostos da decisão regional.

De pronto, tais alegações são afastadas pelo simples fato de, no acórdão regional, não ter sido feita qualquer referência à sentença. Seria um absurdo jurídico, só porque foi negado provimento ao recurso ordinário, obrigar à parte que recorre de revista a aviar seu apelo, impugnando, também, a fundamentação da Junta quando o Tribunal Regional não os adotou nem os tomou como razão para decidir. Nenhum amparo legal tem a pretensão do Embargante no particular.

Prosseguindo em suas razões, volta o Embargante a indicar violação do artigo 896 da CLT, desta feita sob a alegação de que, ao conhecer da revista, a Egrégia Turma reexaminou fatos e provas e decidiu com base em julgado inadequado, ficando inatacados os fundamentos da decisão regional.

Nenhuma justificativa apresenta quanto à primeira argumentação.

Ademais, a divergência, no tocante à possibilidade da redução de carga do professor, ficou demonstrada, o que afasta a incidência do Enunciado nº 23 e a ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não conheço no particular.

2. Diferenças salariais.

A Egréia Turma entendeu inexistir dispositivo legal assegurando ao professor a mesma carga ho



PROC. Nº TST-E-RR-3253/84

horária do ano anterior, quando há redução do número de alu
nos.

Os julgados acostados às fls. 212/
215 são inservíveis, vez que oriundos da mesma turma julgado
ra da revista. Mas os de fls. 210/211 e 216/217 encerram hi
pótese idêntica, quando a redução da carga horária se deu em
face da diminuição do número de alunos.

Tenho por demonstrado o conflito
de teses, pelo que conheço dos embargos.

DO MÉRITO

É da própria essência da remunera
ção dos professores a variação da carga horária, a qual ocor
re de acordo com o número de aulas ministradas, face ao dis
posto no artigo 320 da CLT.

Ademais a natureza excepcional do
cargo de professor permite o aumento ou diminuição da carga
horária, quando houver oscilação de número de alunos.

Ocorrendo a redução do número de
alunos matriculados, por motivo alheio ao estabelecimento de
ensino, impossibilitando o mesmo de manter a carga horária do
professor e não havendo modificação no salário-aula, não se
pode falar em ilicitude de alteração contratual, vez que a
remuneração do professor é efetuada de acordo com o número
de aulas dadas.

Assim, no tocante às diferenças sa
lariais por redução de carga horária e seus reflexos, não há
que se falar em diferenças pela redução de carga horária do
autor, já que o fato ocorreu de igual redução de alunos do
estabelecimento, fato ao qual não deu causa nem contribuiu,
conforme precedente cuja tese adoto.

Ante o exposto nego provimento ao
recurso, por entender não caracterizada a alteração contra
tual prejudicial.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Es
pecializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do
Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergên



PROC. Nº TST-E-RR-3253/84

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator e Fernando Vilar, revisor, que os acolhiam, para restabelecer o acórdão regional quanto às diferenças salariais por redução da carga horária.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

C. A. BARATA SILVA

Redator designa
do

Ciente: _____

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-
Geral